



Universidade
Potiguar

UNIVERSIDADE POTIGUAR
ESCOLA DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO

AUTORES

Joerbsom Silva dos Santos
José André da Costa Neto

PUBLICADO: 5/2025

<https://doi.org/10.47820/recima21.v6i1.6497>

**DESAFIOS REGULATÓRIOS E PERSPECTIVAS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL NA AMÉRICA LATINA**

***REGULATORY CHALLENGES AND PROSPECTS FOR INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION
IN THE FIGHT AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME IN LATIN AMERICA***

***RETOS NORMATIVOS Y PERSPECTIVAS DE LA COOPERACIÓN JURÍDICA INTERNACIONAL
EN LA LUCHA CONTRA LA DELINCUENCIA ORGANIZADA TRANSNACIONAL EN AMÉRICA
LATINA***

**NATAL/RN
2025**

AUTORES

Joerbsom Silva dos Santos

José André da Costa Neto

DESAFIOS REGULATÓRIOS E PERSPECTIVAS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL NA AMÉRICA LATINA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação da universidade Potiguar
como requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Samara Trigueiro

**NATAL/RN
2025**

AUTORES

Joerbsom Silva dos Santos

José André da Costa Neto

DESAFIOS REGULATÓRIOS E PERSPECTIVAS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL NA AMÉRICA LATINA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade Potiguar.

Natal-RN, 01 de maio de 2025.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado força nos momentos em que pensei em desistir. À minha família, por me apoiar incondicionalmente. À minha orientadora, Prof. Dra. Samara Trigueiro, pela orientação atenta e rigorosa, que tanto contribuiu para o aprimoramento deste trabalho. Aos colegas de curso, pela partilha de experiências e aprendizados. À Universidade Potiguar e aos professores que fizeram parte da minha trajetória acadêmica.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar os desafios regulatórios enfrentados pelos Estados latino-americanos no enfrentamento ao crime organizado transnacional, com foco nas barreiras normativas e institucionais que dificultam a cooperação jurídica internacional. O estudo parte do pressuposto de que a atuação do crime organizado transcende as fronteiras dos Estados, explorando brechas legais e falhas de comunicação entre os órgãos nacionais e internacionais. Por meio de uma pesquisa qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise doutrinária e jurisprudencial, examina-se a eficácia dos instrumentos internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, como a Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 6.683/2009), além de dispositivos da Constituição Federal de 1988, do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Legislação infraconstitucional. A investigação revela que, embora o Brasil possua um arcabouço normativo relevante, ainda há entraves à harmonização normativa, à integração entre os órgãos de persecução penal e à efetiva implementação de medidas de cooperação internacional. Como resultado, propõe-se a construção de um Código-Modelo de Cooperação Jurídica Internacional, o fortalecimento das instituições nacionais, a ampliação da formação continuada de operadores do Direito e o desenvolvimento de plataformas tecnológicas seguras e integradas para o intercâmbio de dados e informações entre os países da região.

PALAVRAS-CHAVE: Crime Organizado. Cooperação Jurídica Internacional. Direito Penal. Direito Internacional. América Latina.

ABSTRACT

This academic paper aims to analyze the regulatory challenges faced by Latin American states in tackling transnational organized crime, focusing on the normative and institutional barriers that hinder international legal cooperation. The study assumes that organized crime operates across borders, taking advantage of legal loopholes and communication failures among national and international institutions. Through qualitative research based on bibliographic review, doctrinal and case law analysis, the effectiveness of international instruments incorporated into Brazilian legislation is examined, such as the Palermo Convention (Decree No. 5.015/2004) and the United Nations Convention against Corruption (Decree No. 6.683/2009), as well as provisions of the 1988 Federal Constitution, the Penal Code, the Code of Criminal Procedure and infraconstitutional legislation. The research reveals that, although Brazil has a relevant legal framework, there are still obstacles to normative harmonization, institutional integration, and the effective implementation of international cooperation measures. As a result, it proposes the construction of a Model Code for International Legal Cooperation, the strengthening of national institutions, the expansion of continuous legal training, and the development of secure and integrated technological platforms for data and information exchange among countries in the region.

KEYWORDS: Organized Crime. International Legal Cooperation. Criminal Law. International Law. Latin America.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar los desafíos regulatorios que enfrentan los Estados latinoamericanos en el combate al crimen organizado transnacional, con énfasis en las barreras normativas e institucionales que dificultan la cooperación jurídica internacional. El estudio parte del supuesto de que la actuación del crimen organizado trasciende las fronteras estatales, aprovechando vacíos legales y fallas de comunicación entre los organismos nacionales e internacionales. A través de una investigación cualitativa, basada en revisión bibliográfica, análisis doctrinario y jurisprudencial, se examina la eficacia de los instrumentos internacionales incorporados al ordenamiento jurídico brasileño, como la Convención de Palermo (Decreto n.º 5.015/2004) y la Convención de las Naciones Unidas contra la Corrupción (Decreto n.º 6.683/2009), además de disposiciones de la Constitución Federal de 1988, del Código Penal, del Código de Procedimiento Penal y de la legislación infraconstitucional. La investigación revela que, aunque Brasil cuenta con un marco normativo relevante, aún existen obstáculos para la armonización normativa, la integración entre los órganos de persecución penal y la efectiva implementación de medidas de cooperación internacional. Como resultado, se propone la construcción de un Código Modelo de Cooperación Jurídica Internacional, el fortalecimiento de las instituciones nacionales, la ampliación de la formación continua de los operadores del Derecho y el

desarrollo de plataformas tecnológicas seguras e integradas para el intercambio de datos e información entre los países de la región.

PALABRAS CLAVE: *Crimen organizado. Cooperación jurídica internacional. Derecho penal. Derecho internacional. América Latina.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL NA AMÉRICA LATINA	9
2.1 Evolução Histórica e Conceituação Jurídica	9
2.2 Tipificação Penal e Lavagem de Dinheiro	10
3. DESAFIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS	10
3.1 Princípios Constitucionais e Soberania	11
3.2 Servidores, Sigilo e Licitações	11
4. COOPERAÇÃO PENAL E PROCESSUAL	12
4.1 Convenções Internacionais e Dec. nº 5.015/2004	13
4.2 Medidas de Assistência Mútua (CPP, arts. 165–175)	14
5. EXPERIÊNCIAS E BOAS PRÁTICAS REGIONAIS	15
5.1 Operação Ágata e MERCOSUL	15
5.2 Lava Jato Internacional e MLAT	16
5.3 A Atuação da IberRed e dos Grupos de Trabalho Regionais	17
6. PROPOSTAS E PERSPECTIVAS FUTURAS	18
6.1 Código-Modelo de Cooperação Jurídica	19
6.2 Capacitação de Operadores	20
6.3 Plataforma Tecnológica Segura	20
7. CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	23

1. INTRODUÇÃO

A América Latina enfrenta um dos maiores desafios contemporâneos em termos de segurança e justiça: o crime organizado transnacional. A globalização e o avanço tecnológico, embora tragam benefícios, também proporcionaram um ambiente fértil para a expansão das atividades ilícitas além das fronteiras nacionais. Organizações criminosas se aproveitam das fragilidades dos Estados, como a permeabilidade das fronteiras, a disparidade entre as legislações e a ineficaz coordenação entre os órgãos de persecução, para operar em escala internacional. Essa atuação transnacional não apenas compromete a ordem pública e a integridade das instituições estatais, mas também acarreta graves consequências sociais e econômicas para a região, como o aumento da violência, a corrupção e a desestabilização política.

No Brasil, o ordenamento jurídico, composto por dispositivos constitucionais, leis penais e processuais, e tratados internacionais, busca combater o crime organizado. Contudo, a efetividade desses instrumentos é frequentemente obstada por entraves normativos e institucionais que dificultam a cooperação jurídica internacional. Zaffaroni (2020) destaca que a própria natureza do crime organizado transnacional, que ignora as fronteiras dos Estados, exige uma resposta coordenada e integrada entre os países.

No entanto, essa cooperação ainda enfrenta desafios significativos, como a ausência de um marco jurídico unificado e a resistência de algumas nações em adotar medidas colaborativas. Diante desse cenário, esta pesquisa se propõe a analisar criticamente os principais desafios regulatórios que os Estados latino-americanos enfrentam no combate ao crime organizado transnacional. Será dada ênfase à problemática da falta de harmonização legislativa entre os países e à morosidade dos processos judiciais, que muitas vezes inviabilizam a persecução eficaz dos criminosos. Para tanto, foram examinados tratados internacionais relevantes, como a Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 6.449/2008), bem como dispositivos da Constituição Federal de 1988, do Código Penal e do Código de Processo Penal. A metodologia adotada é qualitativa, baseada na análise doutrinária, jurisprudencial e documental, incluindo relatórios de órgãos internacionais como a UNODC (2021) e legislações pertinentes como a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) e a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração). Além disso, buscou-se apresentar dados estatísticos sobre a incidência do crime organizado na região e exemplos de casos concretos que ilustram os desafios da cooperação jurídica internacional.

Objetivos

- **Geral:** Analisar criticamente os principais desafios regulatórios que os Estados latino-americanos enfrentam na efetiva implementação da cooperação jurídica internacional para o combate ao crime organizado transnacional, identificando os entraves normativos e institucionais que obstaculizam a atuação coordenada entre os países.
- **Específicos:**

1. Investigar a evolução histórica e a conceituação jurídica do crime organizado transnacional, com ênfase nas transformações desse fenômeno na América Latina e em sua relação com a globalização.
2. Analisar a tipificação penal do crime organizado e da lavagem de dinheiro no Brasil, avaliando sua conformidade com os padrões internacionais e sua eficácia na repressão a essas práticas.
3. Identificar e examinar as barreiras constitucionais e administrativas que dificultam a cooperação jurídica internacional, especialmente no que tange à interpretação da soberania, ao sigilo de dados e aos procedimentos de contratação pública.
4. Descrever e avaliar os mecanismos de cooperação jurídica internacional previstos no Código de Processo Penal e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, analisando sua aplicabilidade e seus limites.
5. Elaborar propostas de aprimoramento da cooperação jurídica internacional, com foco no desenvolvimento de um Código-Modelo regional, na capacitação dos operadores do Direito e na adoção de soluções tecnológicas inovadoras.

2. CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL NA AMÉRICA LATINA

2.1. Evolução Histórica e Conceituação Jurídica

O conceito de crime organizado transnacional foi formalmente estabelecido na década de 1980, com a realização da Conferência de Viena sobre o tráfico ilícito de narcóticos. A partir desse momento, as discussões sobre a natureza desse tipo de crime evoluíram para uma perspectiva mais ampla, que envolve não apenas o tráfico de drogas, mas também crimes como tráfico de armas, tráfico de pessoas, lavagem de dinheiro e crimes ambientais.

No Brasil, o combate ao crime organizado transnacional ganhou novos contornos a partir da promulgação da Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa como “a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com o intuito de cometer crimes”. Esse dispositivo busca enfrentar a crescente atuação de facções criminosas que atuam de forma estruturada e interconectada entre diferentes países, aproveitando-se da vulnerabilidade das fronteiras e das diferenças nas legislações nacionais.

Conforme explica Zaffaroni (2020), o modelo de organização criminosa que se expande transnacionalmente exige uma articulação eficaz entre os sistemas jurídicos nacionais e internacionais, especialmente porque essas organizações não respeitam as jurisdições dos Estados e frequentemente se utilizam de rotas de tráfico internacional. A tipificação do crime organizado no Brasil, além de ser insuficiente em muitos aspectos, carece de uma maior integração com outros países da América Latina e do mundo.

A Convenção de Palermo (ONU, 2000), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015/2004, constitui a principal ferramenta internacional no combate ao crime organizado transnacional. Ela define a organização criminosa e estabelece diretrizes para a cooperação jurídica entre os Estados, incluindo medidas de assistência jurídica mútua, extradição e confisco de bens. No entanto, a implementação

dessas diretrizes no Brasil e na América Latina como um todo esbarra em limitações legais e operacionais, como a disparidade nas legislações penais e processuais entre os países da região.

2.2. Tipificação Penal e Lavagem de Dinheiro

A tipificação penal do crime organizado no Brasil está principalmente associada à Lei nº 12.850/2013, que, além de definir organização criminosa, traz medidas voltadas à repressão das atividades de organizações criminosas, como interceptações telefônicas, quebras de sigilo bancário e prisão preventiva. Contudo, a natureza dinâmica das organizações criminosas exige uma abordagem mais flexível e adaptável às novas modalidades de crime, como o uso de criptomoedas e plataformas digitais.

A Lei nº 9.613/1998, alterada pela Lei nº 12.683/2012, trata da lavagem de dinheiro, um dos principais meios usados por organizações criminosas para legitimar os recursos obtidos de suas atividades ilícitas. A tipificação da lavagem de dinheiro no Brasil é uma das mais avançadas da América Latina, mas a aplicação prática ainda enfrenta dificuldades, especialmente no rastreamento de fluxos financeiros que envolvem diferentes jurisdições e que utilizam novas tecnologias, como o blockchain e o uso de criptomoedas.

No contexto da cooperação internacional, o Brasil tem firmado acordos bilaterais e multilaterais para o combate à lavagem de dinheiro, como a Convenção de Palermo e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), mas ainda existem obstáculos significativos no cumprimento dessas normas, principalmente em relação ao sigilo bancário e à resistência de algumas jurisdições em colaborar em investigações internacionais. De acordo com Mendroni (2022), a falta de interoperabilidade entre os sistemas bancários e financeiros dos países latino-americanos e a diferença nas legislações de lavagem de dinheiro dificultam a execução das medidas internacionais.

3. DESAFIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS

O enfrentamento ao crime organizado transnacional exige, além de medidas legislativas e penais, uma profunda análise do próprio ordenamento jurídico constitucional e administrativo. A Constituição Federal de 1988 estabelece os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a soberania nacional, os direitos fundamentais, os princípios da administração pública e a previsão de tratados internacionais como fontes normativas relevantes. No entanto, os próprios princípios constitucionais que estruturam o sistema jurídico podem, em determinados contextos, funcionar como entraves à cooperação internacional, especialmente quando interpretados de forma restritiva ou descoordenada.

A seguir, analisam-se dois conjuntos de barreiras: os entraves constitucionais, oriundos da interpretação de princípios como soberania, devido processo legal e dignidade da pessoa humana; e os obstáculos administrativos, relacionados à estrutura da administração pública, aos deveres dos servidores, ao sigilo e à burocracia procedimental.

3.1. Princípios Constitucionais e Soberania

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, no artigo 1º, que a soberania constitui um dos fundamentos do Estado brasileiro. No mesmo sentido, o artigo 4º, inciso I, elenca a independência nacional como princípio regente das relações internacionais. Já o inciso IX do mesmo artigo prevê expressamente a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. Este último dispositivo é a base constitucional da adesão do Brasil a tratados internacionais voltados à cooperação penal e jurídica no enfrentamento de crimes que afetam mais de uma nação.

Contudo, há tensão entre esses princípios. A soberania é frequentemente invocada como fundamento para a recusa do cumprimento de decisões judiciais estrangeiras ou de medidas cautelares oriundas de tratados internacionais, o que impacta diretamente a eficácia da cooperação jurídica. Segundo Piovesan (2018), a concepção de soberania deve ser reinterpretada à luz da globalização e da interdependência entre os Estados, sendo necessário conciliar a proteção da ordem constitucional com a obrigação de colaborar no combate a crimes que ultrapassam as fronteiras nacionais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, decidiu que tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e aprovados em rito comum possuem *status* supralegal, devendo prevalecer sobre a legislação ordinária. Essa jurisprudência, embora centrada nos direitos humanos, tem reflexos diretos na aplicação de tratados penais como a Convenção de Palermo, pois permite ao Judiciário reconhecer sua primazia em relação a normas infraconstitucionais que eventualmente dificultem a cooperação internacional.

Entretanto, ainda há decisões que reiteram a primazia da jurisdição nacional sobre tratados, como nos casos de extradição, quando há risco à integridade física do extraditando, ou ausência de garantias mínimas de contraditório no país requerente. O STF, em diversos *Habeas Corpus*, já se posicionou contra a entrega de cidadãos brasileiros natos, mesmo em casos de crime organizado, fundamentando-se no artigo 5º, inciso LI, da Constituição, que proíbe a extradição de brasileiros, exceto os naturalizados em casos de crimes comuns praticados antes da naturalização.

Essas divergências jurisprudenciais, embora compreensíveis no contexto da proteção de direitos fundamentais, acabam gerando insegurança jurídica e dificultam a padronização de respostas à criminalidade transnacional. O ideal seria a construção de uma interpretação constitucional mais compatível com os desafios contemporâneos do crime organizado, permitindo uma maior eficácia dos acordos internacionais de cooperação jurídica.

3.2. Servidores, Sigilo e Licitações

No plano administrativo, a ausência de regulamentação clara sobre o papel dos órgãos públicos e servidores no cumprimento das obrigações internacionais também constitui um entrave. A Lei nº 8.112/1990, que rege o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, determina em seu artigo 116, inciso XII, que é dever do servidor “guardar sigilo sobre assuntos da repartição”. Este dispositivo, embora necessário para a preservação de informações estratégicas, pode ser interpretado como obstáculo ao compartilhamento de dados com autoridades estrangeiras em procedimentos de cooperação.

A falta de norma específica que regulamente os limites e as possibilidades desse compartilhamento leva muitos agentes públicos a agirem com extrema cautela ou mesmo a recusar o envio de informações, temendo sanções administrativas ou responsabilização pessoal. Tal postura compromete a eficiência e a agilidade da cooperação internacional, como se observa em vários pedidos de assistência jurídica que permanecem sem resposta por meses.

No tocante à contratação de serviços e tecnologias necessárias à implementação de sistemas de segurança e de comunicação entre os países, destaca-se a Lei nº 8.666/1993, revogada parcialmente pela Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos da Administração Pública. O artigo 24 da antiga lei e o artigo 75 da nova permitem a contratação por dispensa de licitação em situações emergenciais ou de segurança nacional. Todavia, a ausência de regulamentação para contratações internacionais gera insegurança quanto à validade das parcerias firmadas com empresas estrangeiras que desenvolvem *softwares* de monitoramento e de interceptação de comunicações.

Como observa Mazza (2021), a morosidade e a rigidez das licitações públicas brasileiras representam um desafio à inovação no setor público, principalmente quando o tempo de resposta é essencial, como nos casos de repressão a redes criminosas. A legislação atual, apesar de avanços na nova Lei de Licitações, ainda não contempla a complexidade e a velocidade necessárias para firmar cooperações tecnológicas com entes estrangeiros ou organismos multilaterais.

Outro ponto relevante diz respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018 –, que estabelece normas para o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Embora vise proteger a privacidade dos cidadãos, a LGPD impõe exigências formais e critérios técnicos para a transferência internacional de dados que podem colidir com as necessidades de cooperação jurídica, especialmente quando envolvem dados sensíveis de investigados ou de terceiros.

Segundo os artigos 33 a 36 da LGPD, a transferência internacional de dados só é permitida para países que oferecem grau de proteção adequado, ou mediante cláusulas contratuais específicas. Tais exigências burocratizam os fluxos de informação, tornando mais lenta a resposta estatal às solicitações de países parceiros. De acordo com Santos (2022), é urgente regulamentar, por meio de decreto presidencial ou portaria interministerial, um “regime especial de compartilhamento de dados para fins de persecução penal internacional”, compatibilizando a LGPD com os tratados de cooperação.

Em resumo, os desafios constitucionais e administrativos enfrentados pelo Brasil no combate ao crime organizado transnacional decorrem da falta de normas específicas que articulem os princípios da soberania, do devido processo legal e da proteção de dados com os compromissos assumidos pelo país em tratados internacionais. Superar esses entraves exige não apenas reformas legislativas, mas também uma mudança de paradigma na interpretação constitucional e uma modernização da administração pública voltada para a cooperação transnacional.

4. COOPERAÇÃO PENAL E PROCESSUAL

A efetividade da repressão ao crime organizado transnacional depende de uma atuação coordenada entre os órgãos de persecução penal dos diversos países envolvidos. Essa coordenação se dá, juridicamente, por meio de instrumentos de cooperação internacional, que podem ser normatizados em tratados multilaterais, acordos bilaterais ou implementados a partir de dispositivos processuais internos que regulamentem a recepção e a execução de pedidos estrangeiros.

No ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se duas fontes principais para a cooperação penal internacional:

- a) os tratados internacionais, especialmente a Convenção de Palermo e a Convenção contra a Corrupção;
- b) os dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) e normas complementares internas, como portarias do Ministério da Justiça.

Este capítulo divide-se em dois pontos fundamentais: a incorporação dos tratados internacionais ao direito interno e os mecanismos legais de cooperação jurídica contidos no CPP.

4.1. Convenções Internacionais e Decreto nº 5.015/2004

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – conhecida como Convenção de Palermo – foi assinada em 2000 e ratificada pelo Brasil em 2003, sendo promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Trata-se do principal instrumento jurídico internacional de combate ao crime organizado, com disposições que exigem dos Estados signatários a criminalização da associação criminosa, a cooperação em investigações, a extradição, o sequestro de bens, a lavagem de dinheiro e a assistência jurídica mútua.

O artigo 2º da Convenção define “grupo criminoso organizado” como um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente por determinado período e atuando de forma coordenada com o propósito de cometer um ou mais crimes graves com a finalidade de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou material.

O Brasil incorporou tais disposições ao ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.850/2013, que passou a orientar as investigações internas sobre organizações criminosas, alinhando-se aos compromissos assumidos internacionalmente. Essa harmonização normativa foi elogiada por entidades como o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), mas ainda enfrenta desafios operacionais, sobretudo quanto à articulação com outros países latino-americanos que não possuem legislação equivalente.

Além disso, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.683/2009, estabelece parâmetros para a cooperação internacional na recuperação de ativos ilícitos, prestação de assistência jurídica mútua e medidas preventivas para coibir a corrupção estatal – um dos motores de sustentação das organizações criminosas.

A jurisprudência brasileira já reconheceu a aplicação direta dessas convenções em diversos julgados. No HC 127.483/PR, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a possibilidade de aplicação direta das normas convencionais em casos de lavagem de dinheiro com conexão internacional, destacando que os tratados ratificados pelo Brasil têm valor supralegal, conforme a doutrina de Alexandre de Moraes (2022) e a jurisprudência firmada no RE 466.343/SP.

Contudo, apesar do reconhecimento jurídico, a ausência de regulamentações específicas para operacionalizar os dispositivos das convenções compromete sua efetividade. Muitos dispositivos carecem de normas complementares sobre tramitação de pedidos, competência das autoridades centrais e regras sobre tradução, prazos e controle judicial.

4.2. Medidas de Assistência Mútua (CPP, arts. 145 a 154 e 222-A)

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Penal dispõe, em seu Capítulo III, Título II, sobre as “Cartas Rogatórias e Precatórias” (arts. 145 a 154), bem como no art. 222-A, sobre o depoimento de testemunhas residentes no exterior por videoconferência.

Esses dispositivos são fundamentais para a execução de medidas de assistência jurídica mútua (*Mutual Legal Assistance* – MLA), como:

- coleta de provas;
- cumprimento de mandados de busca e apreensão;
- congelamento de ativos;
- interceptações telefônicas;
- oitivas de testemunhas ou acusados no exterior.

O artigo 145 do CPP determina que a carta rogatória será encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que apreciará a homologação de seu conteúdo, salvo nos casos de pedidos ativos do Brasil a outro país, quando a Autoridade Central do Ministério da Justiça coordena diretamente o envio.

Com o advento da Portaria MJ nº 501/2012, foi formalmente criada a Autoridade Central para Cooperação Jurídica Internacional, que passou a atuar como canal oficial para os pedidos de assistência mútua, funcionando como intermediária entre o país requerente e os órgãos internos responsáveis por seu cumprimento. Essa medida garantiu maior institucionalização da cooperação, mas ainda esbarra na falta de recursos humanos e tecnológicos da estrutura ministerial.

O art. 222-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), representa um avanço ao prever expressamente a possibilidade de depoimento por videoconferência de testemunhas residentes no exterior, desde que haja concordância do país estrangeiro. Essa medida visa reduzir custos e acelerar procedimentos, substituindo a longa tramitação de cartas rogatórias por ferramentas digitais.

No entanto, na prática, ainda são poucos os países da América Latina que dispõem de infraestrutura tecnológica e regulamentação interna para atender a esse dispositivo. Muitos pedidos de videoconferência acabam sendo convertidos em solicitações formais de deslocamento ou em diligências presenciais, onerando o erário público e retardando as investigações.

Outro desafio diz respeito à exigência de dupla tipicidade penal para o cumprimento de medidas, ou seja, o ato investigado deve ser considerado crime tanto no Brasil quanto no país requerente. Isso impede, por exemplo, o cumprimento de pedidos relacionados a crimes como aborto ou blasfêmia, que não são tipificados no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, mesmo em crimes como lavagem de dinheiro ou corrupção, as diferenças nos tipos penais e nas penas aplicadas podem gerar entraves à cooperação.

Na jurisprudência, destaca-se o julgamento da RE 979.962/SP, no qual o STF reafirmou a necessidade de o país destinatário do pedido de cooperação analisar a legalidade e a compatibilidade da medida com suas normas constitucionais. Essa possibilidade de controle interno pode ser positiva

para evitar abusos, mas também funciona como filtro político-jurídico que, em muitos casos, atrasa ou inviabiliza a efetividade da cooperação.

O Código de Processo Penal também prevê, nos arts. 237 a 242, a possibilidade de cooperação com base em tratados, ainda que não haja reciprocidade imediata, o que tem sido interpretado como uma abertura legal para flexibilizar requisitos burocráticos quando o interesse da justiça e da segurança internacional se sobrepõe às formalidades convencionais.

Além disso, o art. 5º, §1º, da Constituição Federal prevê que os direitos e garantias expressos na Carta Magna não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando a possibilidade de aplicação direta de convenções internacionais no âmbito penal.

Considerações Finais

A análise dos dispositivos legais e dos tratados internacionais demonstra que o Brasil possui instrumentos normativos adequados para a cooperação jurídica internacional. No entanto, a aplicação prática desses instrumentos enfrenta entraves relevantes, como a falta de harmonização legislativa, a morosidade dos trâmites processuais e a precariedade da estrutura administrativa das autoridades centrais.

A jurisprudência do STF e do STJ reconhece o valor dos tratados internacionais e admite sua aplicação direta, mas a ausência de um marco regulatório padronizado para tramitação de pedidos, prazos e formas de execução compromete a eficácia das ações de cooperação.

Diante desse cenário, é fundamental aprimorar os mecanismos processuais internos, capacitar os operadores do Direito, estabelecer rotinas claras de atuação entre os órgãos envolvidos e desenvolver soluções tecnológicas que facilitem a troca segura e eficiente de dados. Esses elementos serão explorados no próximo capítulo, dedicado às experiências práticas e boas práticas regionais.

5. EXPERIÊNCIAS E BOAS PRÁTICAS REGIONAIS

A cooperação jurídica internacional, embora regulada por normas e tratados, também se materializa por meio de práticas e experiências desenvolvidas pelos Estados no âmbito regional. A América Latina, por estar fortemente impactada pelo crime organizado transnacional, tem adotado iniciativas conjuntas voltadas à repressão de crimes fronteiriços, lavagem de dinheiro, tráfico de armas e corrupção.

Este capítulo aborda duas experiências paradigmáticas na atuação regional brasileira: a Operação Ágata, que envolve ações conjuntas nas fronteiras, e a Operação Lava Jato, com destaque para os desdobramentos internacionais. Além disso, analisa-se o papel de redes multilaterais como o MERCOSUL e a IberRed, que vêm promovendo integração jurídica entre os países da região.

5.1. Operação Ágata e Cooperação no Âmbito do MERCOSUL

A Operação Ágata é um exemplo relevante de cooperação interestatal em matéria de segurança e combate ao crime organizado transnacional. Criada em 2011 como parte do Plano Estratégico de Fronteiras do Governo Federal, envolve a atuação coordenada de diversas forças, como

as Forças Armadas, Polícia Federal, Receita Federal, Ibama, Polícia Rodoviária Federal, entre outros, em áreas de fronteira com Bolívia, Paraguai, Argentina e outros países sul-americanos.

A operação é realizada com base em acordos bilaterais e multilaterais de cooperação, como o Protocolo de Assunção sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, firmado no âmbito do MERCOSUL, e o Convênio de Cooperação Técnica Policial entre os Estados Partes do MERCOSUL. Essas normas possibilitam a troca de informações de inteligência, a coordenação de interceptações e operações simultâneas e o uso de canais de comunicação como a INTERPOL e a *Red de Cooperación Internacional de Ministerios Públicos del Mercosur* (AIAMP).

De acordo com dados do Ministério da Defesa (2019), a Operação Ágata já resultou na apreensão de mais de 300 toneladas de entorpecentes, milhares de armas, toneladas de mercadorias contrabandeadas e prisões em flagrante. Trata-se de um modelo de cooperação prática baseado na atuação simultânea, que tem sido elogiado por organismos internacionais, como a UNODC.

Entretanto, apesar dos resultados operacionais, a operação não está vinculada a um protocolo normativo próprio que regule o processamento das provas obtidas em território estrangeiro, o que compromete, em certa medida, a validade processual das evidências. Além disso, muitas das informações colhidas em campo não são formalizadas nos autos judiciais em razão da falta de interoperabilidade entre os sistemas de segurança e justiça dos países participantes.

Jurisprudência Relacionada

Em 2020, o Superior Tribunal de Justiça analisou o REsp 1.768.618/RS, no qual se discutiu a validade de provas obtidas em cooperação informal com agentes paraguaios, no âmbito da Operação Ágata. O STJ reconheceu a litude das provas, desde que formalizadas posteriormente por meio de carta rogatória, ressaltando a importância do “princípio da boa-fé internacional”.

Segundo Mendroni (2022, p. 229), a experiência da Operação Ágata revela que “a repressão eficaz ao crime transnacional exige a superação dos modelos formais de cooperação, devendo os países investirem em inteligência integrada, canais rápidos de comunicação e confiança mútua entre autoridades”.

5.2. Operação Lava Jato Internacional e os Tratados de Assistência Mútua (MLATs)

A Operação Lava Jato, deflagrada em 2014, tornou-se um dos maiores e mais complexos esquemas de investigação criminal do mundo. Embora iniciada como investigação sobre lavagem de dinheiro e corrupção no Brasil, rapidamente ganhou dimensões internacionais, envolvendo cooperação jurídica com mais de 40 países, entre os quais Suíça, Panamá, Estados Unidos, Portugal, Uruguai, Peru e Angola.

A experiência da Lava Jato demonstrou a efetividade dos Tratados de Assistência Jurídica Mútua (MLATs), especialmente os firmados com Estados Unidos (1997) e Suíça (2009). Esses acordos permitiram, por exemplo:

- a obtenção de extratos bancários de contas secretas em paraísos fiscais;
- a prisão de investigados em outros países;
- a repatriação de ativos;

- o compartilhamento de delações premiadas com outras jurisdições.

Entre 2015 e 2020, a Lava Jato viabilizou a repatriação de aproximadamente R\$ 11 bilhões aos cofres públicos brasileiros. O sucesso da operação, sob o ponto de vista da cooperação internacional, está vinculado à existência de autoridades centrais estruturadas, à atuação integrada da Polícia Federal, Ministério Público Federal e órgãos internacionais, bem como à celeridade das decisões judiciais em países parceiros.

Contudo, a operação também revelou fragilidades institucionais. Um dos principais impasses enfrentados foi a ausência de um regramento nacional que normatizasse a tramitação e a publicidade dos acordos de colaboração e das informações sigilosas recebidas do exterior. A discussão culminou no julgamento do HC 144.620/PR, no qual o STF analisou a legalidade do compartilhamento de informações obtidas pela força-tarefa da Lava Jato com autoridades estrangeiras sem chancela da autoridade central. O Supremo entendeu que, para haver cooperação legítima, é necessária a intermediação da autoridade central, conforme exige o Decreto nº 3.810/2001, que regula o acordo de cooperação com os EUA.

Além disso, houve denúncias de cooperação paralela ou informal entre procuradores da República e autoridades estrangeiras, o que, embora tenha resultado em ganhos investigativos, suscitou críticas sobre violação à soberania nacional e ausência de controle judicial.

Doutrina Aplicada

Segundo Aury Lopes Jr. (2023, p. 489), "não basta que o Estado brasileiro disponha de tratados internacionais; é preciso que exista mecanismos processuais e institucionais que assegurem o respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e à transparência no uso das informações obtidas do exterior". Para o autor, a cooperação jurídica não pode ser usada como "atalho" para contornar garantias constitucionais.

Apesar dessas críticas, a Lava Jato foi reconhecida por organismos internacionais, como a OCDE, como uma das operações mais efetivas no combate à corrupção transnacional, tendo inspirado reformas em países da América Latina e fortalecido o papel das autoridades centrais brasileiras.

5.3. A Atuação da IberRed e dos Grupos de Trabalho Regionais

Outro exemplo de boa prática regional é a Rede Ibero-Americana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRed), criada em 2004 e formada por 22 países de língua portuguesa e espanhola, incluindo o Brasil. A rede funciona como um fórum permanente de troca de informações, boas práticas e coordenação de ações jurídicas entre ministérios públicos, tribunais superiores e procuradorias-gerais.

A IberRed promove seminários, elabora guias de boas práticas, modelos padronizados de pedidos de cooperação e atua em casos de extradição, sequestro internacional de crianças, lavagem de dinheiro e tráfico de pessoas. Um dos seus principais avanços foi a criação do SIECIC (Sistema Ibero-Americano de Cooperação e Informação Jurídica), plataforma digital que permite a tramitação de solicitações de cooperação de forma segura e criptografada.

De acordo com o Relatório Anual da IberRed (2022), o Brasil participou de mais de 400 comunicações jurídicas via SIECIC desde 2020, com taxa de efetividade de aproximadamente 82% nos pedidos concluídos. A utilização desse sistema tem sido recomendada como modelo de governança colaborativa regional, apto a reduzir os tempos de tramitação e a padronizar os fluxos de trabalho entre os países.

Considerações Finais

As experiências aqui analisadas revelam que a cooperação jurídica internacional no combate ao crime organizado transnacional é possível e eficaz, desde que estruturada sob bases normativas sólidas e operada por instituições comprometidas com a legalidade, a celeridade e a transparência.

Tanto a Operação Ágata quanto a Lava Jato e os trabalhos da IberRed demonstram que o compartilhamento de dados, a confiança mútua entre autoridades e o uso de tecnologias seguras são elementos essenciais para o sucesso da repressão penal internacional. No entanto, essas iniciativas ainda carecem de estabilização normativa e processual, o que será abordado no próximo capítulo, que propõe reformas estruturantes e perspectivas futuras de integração jurídica regional.

6. PROPOSTAS E PERSPECTIVAS FUTURAS

O combate eficaz ao crime organizado transnacional na América Latina transcende a mera vontade política e a adoção de medidas isoladas. Requer um esforço coordenado e multifacetado, que abarque ações legislativas, administrativas e tecnológicas, capazes de enfrentar a complexidade e a dinâmica do fenômeno criminoso na atualidade. Conforme demonstrado ao longo desta pesquisa, o Brasil dispõe de um arcabouço jurídico significativo, composto por normas constitucionais, leis penais e processuais, e tratados internacionais. No entanto, a prática da cooperação internacional revela a existência de lacunas estruturais, entraves burocráticos e deficiências operacionais que demandam reformas e soluções inovadoras. Neste sentido, este capítulo apresenta propostas concretas para aprimorar a cooperação jurídica internacional, estruturadas em três eixos principais:

- a) **Elaboração e Implementação de um Código-Modelo de Cooperação Jurídica Internacional:** Propõe-se a criação de um instrumento normativo unificado para a América Latina.
- b) **Fortalecimento Institucional e Capacitação Continuada dos Operadores do Direito:** Sugere-se um programa nacional de formação para os profissionais da área jurídica.
- c) **Desenvolvimento e Adoção de Plataformas Tecnológicas Seguras e Integração Digital:** Apresenta-se a ideia de uma plataforma para o intercâmbio de informações.

6.1. Elaboração de um Código-Modelo de Cooperação Jurídica Internacional

A elaboração e implementação de um Código-Modelo de Cooperação Jurídica Internacional emerge como uma medida crucial para transcender a fragmentação normativa que atualmente obstaculiza a cooperação entre os países da América Latina. Esse instrumento normativo unificado teria como objetivo principal facilitar o intercâmbio de informações sensíveis e a execução célere e

eficaz de medidas processuais, tais como a extradição, a transferência de pessoas condenadas e o cumprimento de cartas rogatórias.

Para alcançar esses objetivos, o Código-Modelo deve contemplar:

- **Princípios Comuns:** Estabelecimento de princípios fundamentais que orientem a cooperação, como a reciprocidade, a confiança mútua e o respeito à soberania dos Estados, mas também a necessidade de priorizar o combate ao crime organizado.
- **Procedimentos Padronizados:** Definição de procedimentos claros e uniformes para a solicitação, o processamento e a execução de pedidos de cooperação, a fim de evitar atrasos e burocracia excessiva.
- **Mecanismos de Resolução de Conflitos:** Criação de mecanismos eficazes para solucionar divergências e impasses que possam surgir entre os países, garantindo a segurança jurídica e a continuidade da cooperação.

Além disso, a experiência exitosa da União Europeia com a Eurojust e a Europol oferece um modelo inspirador para a criação de um órgão similar na América Latina. Esse órgão regional teria a atribuição de coordenar as investigações transnacionais, facilitar a comunicação entre as autoridades competentes e promover a ação penal conjunta, fortalecendo, assim, a capacidade de resposta ao crime organizado.

Doutrina Comparada

Segundo Lima Lopes (2020), a ausência de uniformidade normativa é um dos principais entraves à efetividade da cooperação internacional, pois cada país interpreta os tratados conforme suas peculiaridades processuais. Para ele, um código-modelo funcionaria como um guia prático, tal como o Código de Processo Penal europeu (*EU e-Evidence Regulation*), aprovado em 2019.

Viabilidade Jurídica

Constitucionalmente, a adoção de um Código-Modelo pode ser feita por meio de tratado internacional multilateral, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, com posterior internalização por decreto legislativo. A incorporação do tratado daria a ele status supralegal, conforme jurisprudência do STF (RE 466.343/SP), permitindo a prevalência sobre leis infraconstitucionais conflitantes.

6.2. Capacitação e Formação Continuada de Operadores Jurídicos

A segunda proposta é de ordem institucional e pedagógica: consiste na criação de um Programa Nacional de Capacitação em Cooperação Jurídica Internacional, voltado a juízes, promotores, defensores, delegados e advogados públicos.

A formação continuada é essencial para que os operadores do Direito estejam atualizados sobre:

- Normas internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro;
- Protocolos de atuação das autoridades centrais e canais diplomáticos;
- Utilização de ferramentas digitais (videoconferência, sistemas seguros de envio de documentos);
- Ética na cooperação e limites da soberania e dos direitos fundamentais.

Proposta Normativa

Sugere-se que o CNJ, o CNMP e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) elaborem um currículo mínimo obrigatório para capacitação em cooperação jurídica, com carga horária anual, avaliação e certificação. A medida pode ser implementada por resolução normativa, com base no poder regulamentar dessas instituições.

Dados de Pesquisa

Segundo relatório do MJSP (2023), 57% dos servidores das Autoridades Centrais relataram nunca terem recebido treinamento formal sobre tratados internacionais. Esse dado revela a necessidade urgente de institucionalizar o conhecimento sobre cooperação jurídica, especialmente diante da sofisticação das organizações criminosas.

Jurisprudência Relacionada

No julgamento do HC 126.292/SP, o STF destacou a importância da observância das regras de cooperação jurídica na obtenção de provas do exterior, sob pena de nulidade. Para evitar vícios formais e ilegais, é imprescindível que os operadores conheçam profundamente os fluxos e requisitos legais dos pedidos de assistência.

6.3. Plataforma Tecnológica Segura e Governança Colaborativa

A terceira proposta envolve o uso de tecnologia de ponta para integração dos sistemas de justiça e segurança pública dos países latino-americanos. Sugere-se a criação da Plataforma de Intercâmbio Criminal Integrado (PICRI), baseada em:

- Criptografia de ponta a ponta para transmissão de dados;
- Blockchain para cadeia de custódia digital de provas;
- Interoperabilidade com sistemas como SIECIC (IberRed), I24/7 (INTERPOL) e Rede de Cooperação Judiciária do MERCOSUL;
- Controle de acesso hierárquico, auditável e em tempo real, por autoridades centrais e judiciais.

Base Legal

A implementação da PICRI deve observar os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), especialmente os artigos 33 a 36, que tratam da transferência

internacional de dados pessoais. A plataforma deve garantir o cumprimento do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que assegura o direito à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações.

Doutrina Aplicada

Segundo Schreiber (2021, p. 411), “o uso de blockchain em processos penais pode assegurar a imutabilidade das provas digitais, a rastreabilidade das ações dos operadores e a confiabilidade das evidências”. Tal tecnologia é especialmente útil na cooperação internacional, onde a cadeia de custódia muitas vezes é vulnerável.

Exemplo Prático

A União Europeia desenvolveu o sistema e-Evidence, que permite o envio direto de ordens judiciais eletrônicas entre os Estados-membros, reduzindo o tempo de tramitação de 120 para 10 dias. Esse modelo pode servir de inspiração para a América Latina.

Governança Colaborativa

Propõe-se que a governança da PICRI seja compartilhada entre as autoridades centrais dos países participantes, com comitês técnicos, representantes do Judiciário, do Ministério Público e da sociedade civil, garantindo transparência, controle social e fiscalização dos dados.

Considerações Finais

As propostas apresentadas neste capítulo partem da premissa de que a repressão ao crime organizado transnacional exige respostas inovadoras, coordenadas e juridicamente embasadas.

A criação de um Código-Modelo, a capacitação sistemática dos operadores jurídicos e a implantação de uma plataforma tecnológica regional são caminhos viáveis e eficazes para o fortalecimento da cooperação jurídica internacional. Tais medidas podem ser implementadas de forma progressiva e adaptada às capacidades de cada Estado, respeitando as soberanias nacionais, mas priorizando o interesse coletivo da segurança e da justiça.

7. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo principal analisar os desafios regulatórios enfrentados pelos Estados latino-americanos, com especial ênfase no Brasil, para a efetiva cooperação jurídica internacional no combate ao crime organizado transnacional, tema de grande relevância jurídica, política e social na contemporaneidade.

Constatou-se, ao longo dos capítulos, que o crime organizado transnacional se aproveita da fragilidade das fronteiras, da ausência de harmonização legislativa entre os países e da lentidão dos sistemas de justiça para operar com eficiência, afetando a segurança pública, a ordem econômica e a integridade das instituições democráticas.

No âmbito jurídico-normativo, observou-se que o Brasil possui um arcabouço relevante de normas internas e instrumentos internacionais, como a Constituição Federal de 1988, o Código Penal,

o Código de Processo Penal, a Lei nº 12.850/2013, a Lei nº 9.613/1998, bem como tratados internacionais, com destaque para a Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004) e a UNCAC (Decreto nº 6.449/2008). No entanto, a análise crítica demonstrou que há descompasso entre a teoria e a prática, com diversos entraves à implementação plena da cooperação internacional.

Dentre os principais desafios identificados, destacam-se:

- A resistência de alguns Estados à cooperação, com base em interpretações rígidas da soberania e do devido processo legal;
- A ausência de regulamentação interna para a tramitação padronizada de pedidos de assistência mútua e extradição;
- A falta de capacitação dos operadores do Direito e de um fluxo contínuo de formação profissional em cooperação jurídica internacional;
- A limitação tecnológica e burocrática das autoridades centrais, que prejudica a celeridade e a segurança dos intercâmbios de dados e provas.

No plano da jurisprudência, decisões como as proferidas no RE 466.343/SP, HC 144.620/PR e REsp 1.768.618/RS revelam que o Poder Judiciário brasileiro tem avançado na incorporação dos tratados internacionais e na flexibilização de certos requisitos processuais, mas ainda persiste a necessidade de maior uniformização de entendimentos e previsibilidade nas decisões.

Frente a esse cenário, foram elaboradas propostas concretas de melhoria, entre as quais se destacam:

1. A criação de um Código-Modelo de Cooperação Jurídica Internacional, capaz de padronizar conceitos, procedimentos e prazos nos países latino-americanos;
2. A institucionalização de um programa nacional de capacitação continuada para juízes, promotores, defensores e delegados, voltado ao domínio técnico dos instrumentos internacionais de cooperação;
3. O desenvolvimento e implementação de uma plataforma tecnológica regional segura (PICRI), baseada em blockchain e interoperabilidade digital, que permita o intercâmbio rápido e criptografado de informações entre os países envolvidos.

A adoção dessas medidas não apenas fortaleceria a capacidade estatal de reagir aos crimes transnacionais como também representaria um passo importante na construção de uma governança jurídica colaborativa e solidária na América Latina.

Ao final, conclui-se que o combate ao crime organizado transnacional exige a superação de barreiras jurídicas internas e externas, a consolidação de práticas cooperativas eficazes, e a releitura de institutos tradicionais do Direito, como soberania, jurisdição e sigilo, à luz dos novos desafios impostos pela globalização e pela complexidade do crime contemporâneo.

Assim, este trabalho não se encerra como um fim em si mesmo, mas pretende abrir caminhos para futuras pesquisas e debates que contribuam com a formulação de políticas públicas, reformas

legislativas e ações concretas voltadas ao fortalecimento da justiça penal internacional e da proteção dos direitos fundamentais na luta contra o crime organizado.

REFERÊNCIAS

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. DOU de 13.3.2004.

BRASIL. **Decreto nº 6.449, de 7 de maio de 2008**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. DOU de 8.5.2008.

BRASIL. **Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001**. Promulga o Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**.

DOCTRINA

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Leis Penais Especiais Comentadas**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos penais, processuais e investigativos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCHREIBER, André. **Provas Digitais e Cadeia de Custódia**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**: una introducción a sus fundamentos. 6. ed. Buenos Aires: Ediar, 2020.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. Plenário. DJe 3 abr. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 144.620/PR. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. DJe 14 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.292/SP. Rel. Min. Teori Zavascki. DJe 17 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.768.618/RS. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 7 dez. 2020.

DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS

IBERRED. **Relatório Anual de Atividades 2022**. Madrid: Red Iberoamericana de Cooperación Jurídica Internacional, 2023.

MERCOSUL. **Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal**. Assunção: Mercosul, 1998.

MJSP - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório da Autoridade Central Brasileira sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Brasília: MJSP, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)**. Palermo: ONU, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC)**. Nova York: ONU, 2003.

UNODC. **Global Report on Organized Crime**. Vienna: United Nations Office on Drugs and Crime, 2021.